

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza

VOTO GC-1

PROCESSO TCE Nº : 210.953-3/07
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO : 2006
GESTORES
Prefeito : JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Presidente da Câmara : ANDERSON R. A. DE VASCONCELLOS

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Gestão do Município de Paraty, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas ao exercício de 2006.

O Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo foram, respectivamente, os Srs. José Carlos Porto Neto e Anderson Rangel Antunes de Vasconcellos.

DA COMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO

Segundo dados existentes no Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Processos deste Tribunal - a Administração Municipal é composta pelas entidades relacionadas a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- | |
|----------------------------|
| ✓ Prefeitura Municipal |
| ✓ Câmara Municipal |
| ✓ Fundo Municipal de Saúde |

ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em virtude desta prestação não se encontrar revestida de toda a documentação exigida nas Deliberações deste Tribunal de Contas, o Plenário desta Corte fixou, em sessão de 22 de maio de 2007, prazo de 20 (vinte) dias, através do processo TCE n.º 212.901-4/07 (Ofício Regularizador), para que a Prefeitura Municipal de Paraty procedesse a regularização.

Não houve atendimento ao Ofício Regularizador.

Assim a 1ª IRE efetuou novo exame e sugeriu, às fls. 901/907 a emissão de **Parecer Prévio Contrário** às contas do Poder Executivo, bem como a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, Determinação e Recomendação** às contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício de 2006.

A SUM, às fls. 908/909, a SGE, às fls. 910/910v, e o Ministério Público, às fls. 911, manifestam-se no mesmo sentido do apontado pela 1ª IRE.

PAUTA ESPECIAL

Ressalto que, em atendimento ao artigo 123 do Regimento Interno e à Deliberação TCE nº 199/96, o presente foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de agosto de 2007, abrindo prazo para apresentação de defesa até 15 de setembro de 2007.

Não houve atendimento a Pauta Especial.

É o Relatório

É parte integrante deste voto a análise do Corpo Instrutivo de fls. 859/910v, naquilo que com este não conflite.

A análise abordou os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de componentes patrimoniais (Dívida Ativa, Dívida Flutuante e Dívida Fundada), além das questões legais relativas à Educação, Gastos com Pessoal, Saúde, Royalties e Controle Interno.

Além dos aspectos mencionados acima, foram abordadas as demais exigências da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Destaco a seguir os fatos mais relevantes apontados pelo Corpo Instrutivo, efetuando seguidamente minhas constatações.

DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Foram encaminhados a este Tribunal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes a todos os bimestres do exercício sob exame, darei destaque àquele referente ao 6º bimestre, Processo TCE-RJ n.º 211.552-2/07, que servirá de subsídio para a apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Foram encaminhados a este Tribunal todos os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício em foco, que constituíram os processos abaixo elencados, através dos quais foram devidamente apurados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura

<i>Processo</i>	<i>Período</i>
227.465-5/06	1º quadrimestre
202.046-8/06	2º quadrimestre
218.645-4/07	3º quadrimestre

Câmara

<i>Processo</i>	<i>Período</i>
225.376-4/06	1º quadrimestre
234.909-2/06	2º quadrimestre
211.979-4/07	3º quadrimestre

3 Demonstrativo Consolidado do Relatório de Gestão Fiscal

<i>Processo</i>	<i>Período</i>
211.542-7/07	3º quadrimestre

DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTOS

O exame das peças orçamentárias ocorre nos respectivos processos de envio obrigatório a esta Corte de Contas. Em consulta ao Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Processos – SCAP, constatamos a remessa dos mesmos.

DA ANÁLISE DA CONSISTÊNCIA DOS DADOS

DA CONSOLIDAÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as Contas de Administração Financeira dos Municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do art. 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Os dados contábeis apresentados (Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais) foram consolidados pelo Município, abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais foram devidamente confrontados com as cópias das demonstrações contábeis enviadas apresentando divergências, conforme comparação efetuada por amostragem, onde verifica-se divergência na conta Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, a saber:

	ATIVO PERM	ATIVO PERM. (BP CONS. FLS. 526/530	DIFERENÇA
PM FL. 666/669	43.414.523,04		
CM FL. 711	4.087.334,93		
FMS FL. 828/829	13.157.211,21		
CONSOLIDADO	60.659.069,18	57.066.759,90	3.592.309,28

A análise individual das contas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de Ordenadores de Despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do Parecer Prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

**DA CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E DOS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, em comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, podem ser assim demonstrados:

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO I DO RREO	DVP CONSOLIDADA	DIFERENÇA
Tributárias	8.068.747,60	8.068.747,55	0,05
Transferências Correntes	42.149.392,50	42.149.392,49	0,01
Pessoal e Encargos	21.287.818,60	21.299.862,98	12.044,38

Do exame efetuado, pode constatar a falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) e aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Segundo dispõe o artigo 354 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nenhuma Lei, Decreto, Resolução ou Ato Administrativo Municipal produzirá efeitos antes de sua publicação. Em cumprimento a esse dispositivo, a Administração Municipal encaminhou a publicação das peças Orçamentárias e dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais e respectivas Leis Autorizativas.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O orçamento do Município de Paraty para o exercício de 2006, foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.490 de 17-01-06, estimando a receita no valor de R\$ 52.583.650,42 e fixando a despesa no montante de 52.583.650,42.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares até o limite de 5% do total do orçamento (art. 6º).

A Lei Orçamentária prevê, no § 1º do artigo 6º e no art. 7º, exceções ao limite de 5% para abertura de créditos suplementares, conforme descrito abaixo:

“Parágrafo Primeiro – Exclui-se desse limite os créditos adicionais suplementares.

I – Que não alterem o valor das fontes de recursos (vínculos);

II – Que não alterem o valor da dotação orçamentária a cada programa de trabalho;

III – Destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesa de pessoal.

Parágrafo Segundo – Fica entendido como programa de trabalho o maior nível de agregação de despesa das unidades orçamentárias.

Parágrafo Terceiro – Fica entendido como fonte de recurso (vínculo) os valores específicos e destinados a cada dotação orçamentária.

Artigo 7º - Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirá de base para o cálculo das suplementações mencionadas no artigo anterior e seu parágrafo.”

Este fato pode vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, abrindo créditos suplementares que não onerarão o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da CF.

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	52.583.650,42
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita - 0%	0,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 5%	2.629.182,52

(Fonte: LOA ,fls. 186/280)

Da apuração quanto ao total de abertura de créditos adicionais, a seguir, demonstrada, verifica-se que foi aberto um montante total de R\$ 6.882.700,00 de créditos especiais, ficando assim fixados os limites:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	52.583.650,42 + 6.882.700,00 =
Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita - 0%	0,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 5%	2.973.317,52

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 59.401.350,42, que representa um acréscimo de 12,96% em relação ao orçamento inicial.

DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Em R\$

LEI AUTORIZATIV A Fis.	DECRETO N.º	FLS.	FONTE DO RECURSO				TIPOS DO RECUR SO *	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA	
			SUPERÁV IT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO			OPERAÇÕES DE CRÉDITO
				CONVÊNIO S	OUTROS				
LOA	063/2006	288				91.000,00		S	14.000,00
LOA	084/2006	288				59.350,00		S	800,00
LOA	085/2006	288				315.300,00		S	315.300,00
LOA	098/2006	314				75.800,00		S	75.800,00
LOA	105/2006	314V				250.000,00		S	210.000,00
LOA	108/2006	314V				286.000,00		S	286.000,00
LOA	109/2006	314V				4.500,00		S	0,00
LOA	114/2006	314V				300.000,00		S	300.000,00
LOA	115/2006	314V				300.000,00		S	300.000,00
LOA	117/2006	314V				62.000,00		S	0,00
LOA	121/2006	314V/315				106.467,00		S	102.467,00
LOA	086/2006	333				71.500,00		S	800,00
LOA	089/2006	333				390.000,00		S	17.000,00
LOA	094/2006	333				331.000,00		S	331.000,00
LOA	099/2006	333				231.939,00		S	60.752,00
LOA	101/2006	333				92.258,00		S	85.000,00
LOA	103/2006	333				25.000,00		S	25.000,00
LOA	104/2006	333				22.650,00		S	6.500,00
LOA	111/2006	333				10.000,00		S	10.000,00
LOA	126/2006	333				10.400,00		S	2.400,00
LOA	128/2006	333				43.383,15		S	43.383,15
LOA	133/2006	333				143.000,00		S	143.000,00
LOA	134/2006	333				5.186,65		S	839,43
LOA	136/2006	336				329.717,08		S	303.000,00
LOA	110/2006	346				15.097,00		S	15.097,00
LOA	123/2006	346				365.600,00		S	365.600,00
LOA	127/2006	346				3.500,00		S	3.500,00
LOA	131/2006	346				22.000,00		S	22.000,00
LOA	138/2006	346				677.100,00		S	677.100,00
LOA	139/2006	346				29.745,59		S	29.745,59

TCE/RJ
Processo nº 210.953-3/07
Rubrica: FLS. 921

LEI AUTORIZATIV A Fls.	DECRETO N.º	FLS.	FONTE DO RECURSO				TIPOS DO RECUR SO *	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA	
			SUPERÁV IT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO			OPERAÇÕES DE CRÉDITO
				CONVÊNIO S	OUTROS				
LOA	142/2006	346				13.000,00		S	0,00
LOA	122/2006	380				118.000,00		S	51.200,00
LOA	132/2006	380				6.000,00		S	6.000,00
LOA	135/2006-A	380				344.600,00		S	344.600,00
LOA	140/2006	380				1.900,00		S	1.900,00
LOA	141/2006	380				717,08		S	0,00
LOA	143/2006	380				140.000,00		S	140.000,00
LOA	144/2006	380				15.598,00		S	2.598,00
LOA	145/2006	380				61.700,00		S	5.700,00
LOA	146/2006	380				44.660,00		S	16.400,00
LOA	148/2006	381				1.800,00		S	1.800,00
LOA	149/2006	381				169.500,00		S	169.500,00
LOA	150/2006	381				9.700,00		S	0,00
LOA	151/2006	381				839.720,00		S	839.720,00
LOA	152/2006	381				48.000,00		S	0,00
LOA	154/2006	381				221.907,83		S	221.907,83
LOA	156/2006	381				30.771,96		S	30.771,96
LOA	157/2006	381				2.500,00		S	2.500,00
LOA	159/2006	381				568,01		S	568,01
LOA	041/2006	380				19.200,00		S	19.200,00
LOA	049/2006	380				106.000,00		S	106.000,00
LOA	082/2006	380				124.731,00		S	43.210,00
LOA	066/2006	386				50.000,00		S	5.100,00
LOA	067/2006	386				150.000,00		S	150.000,00
LOA	056/2006	389				45.000,00		S	25.000,00
LOA	057/2006	389				270.000,00		S	0,00
LOA	051/2006	398				351.400,00		S	98.800,00
LOA	055/2006	398				377.370,00		S	124.000,00
LOA	058/2006	398				245.000,00		S	36.000,00
LOA	059/2006	398				20.000,00		S	20.000,00
LOA	060/2006	398				80.000,00		S	80.000,00
LOA	074/200	411				237.600,00		S	135.600,00

TCE/RJ
Processo nº 210.953-3/07
Rubrica: FLS. 922

LEI AUTORIZATIV A Fls.	DECRETO N.º	FLS.	FONTE DO RECURSO				TIPOS DO RECUR SO *	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA	
			SUPERÁV IT	EXCESSO DE ARRECAÇÃO		ANULAÇÃO			OPERAÇÕES DE CRÉDITO
				CONVÊNIO S	OUTROS				
	6								
LOA	078/200 6	411				430.000,00	S	430.000,00	
LOA	080/200 6	411				115.500,00	S	88.000,00	
LOA	081/200 6	411				2.439.500,00	S	1.917.500,00	
LOA	048/200 6	425				425.800,00	S	75.800,00	
LOA	034/200 6	434				117.000,00	S	15.000,00	
LOA	036/200 6	433				83.000,00	S	4.000,00	
LOA	037/200 6	433				428.000,00	S	428.000,00	
LOA	038/200 6	433				70.000,00	S	70.000,00	
LOA	040/200 6	433				799.000,00	S	55.000,00	
LOA	017/200 6	439, 446				167.125,00	S	0,00	
LOA	030/200 6	437 E 439				60.000,00	S	0,00	
LOA	032/200 6	438/439				20.000,00	S	20.000,00	
LOA	019/200 6	446				30.000,00	S	30.000,00	
LOA	006/200 6	464				1.959.000,00	S	1.016.000,00	
LOA	012/200 6	464				1.200.000,00	S	1.200.000,00	
LOA	013/200 6	464				400.000,00	S	0,00	
LOA	022/200 6	464				110.000,00	S	65.000,00	
LOA	023/200 6	464				269.000,00	S	209.000,00	
LOA	024/200 6	464				1.556.000,00	S	10.000,00	
LOA	027/200 6	464				27.000,00	S	25.000,00	
LOA	028/200 6	464				267.900,00	S	227.900,00	
LOA	029/200 6	464				46.000,00	S	10.000,00	
LOA	031/200 6	464				199.000,00	S	113.000,00	
LOA	033/200 6	465				40.000,00	S	40.000,00	
LOA	061/200 6	487				115.600,00	S	48.600,00	
LOA	064/200 6	487				156.000,00	S	156.000,00	
LOA	069/200 6	487				33.000,00	S	0,00	
LOA	071/200 6	487				500.000,00	S	500.000,00	
LOA	075/200 6	487				16.000,00	S	16.000,00	
LOA	068/200 6	487				50.000,00	S	5.100,00	
1.539/06 - 333	129/200 6	333				370.000,00	S		

TCE/RJ
Processo nº 210.953-3/07
Rubrica: FLS. 923

LEI AUTORIZATIV A Fls.	DECRETO N.º	FLS.	FONTE DO RECURSO				TIPOS DO RECUR SO *	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA	
			SUPERÁV IT	EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO		ANULAÇÃO			OPERAÇÕES DE CRÉDITO
				CONVÊNIO S	OUTROS				
1.524/06 - 289	095/200 6	314		150.000,00		15.000,00		Es	
1.525/06 - 289	096/200 6	314				395.000,00		S	
1.531/2006 - 290/291	107/200 6	314V			501.800,0 0			Es	
1.534/06 - 314	118/200 6	314V				190.000,00		S	
1.535/06 - 314	119/200 6	314V			198.200,0 0			Es	
1.527/06 - 333	102/200 6	314V			51.000,00			Es	
1.548/06 - 348	155/200 6	381			1.000.000 ,00			Es	
1.545/06 - 380	147/200 6	381				96.291,00		S	
1.501/06 - 425	043/200 6	425		15.000,00				Es	
1.502/06 - 425	044/200 6	425		26.000,00				Es	
1.503/06 - 425	045/200 6	425			3.000.000 ,00			Es	
1.504/06 - 425	046/200 6	425		190.000,00				Es	
1.505/06 - 425	047/200 6	425		183.500,00				Es	
1.476/2005	001/200 6	446		15.000,00				Es	
1.480/2005	002/200 6	446		100.000,00				Es	
1.458/2004 - LOA/2005	010/200 6	446				335.000,00		S	
1.491/06 - 472	003/200 6	472		8.000,00				Es	
1.492/06 - 472	005/200 6	472		100.000,00		50.000,00		Es	
1.493/06 - 472	004/200 6	472		79.200,00				Es	
1.514/06 - 487	072/200 6	487				2.300.000,00		S	
1.515/06 - 487	073/200 6	487					1.200.000,00	Es	
TOTAL GERAL				866.700,00	4.751.000 ,00	24.697.153,35	1.200.000,00		13.199.059,97

(Fonte: Publicações ,fls.281/487)

* Fonte:
E - Extraordinário
S - Suplementar
Es - Especial

Nota 1: O decreto nº 010/06 trata de abertura de crédito suplementar fundamentado na LOA do exercício anterior, em desacordo com o art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64. Não obstante tal impropriedade, consideramos tal valor no cômputo do orçamento em foco, uma vez que a sua inclusão não altera a apuração quanto ao disposto ao total permitido na LOA para a abertura de crédito adicional.

Nota 2: Foram encaminhadas duas publicações do Decreto nº 017/06 – fls. 439 (fundamentada na LOA de 2006) e 446 (fundamentada na LOA do exercício anterior). Apesar de não constar qualquer menção de se tratar de retificação, utilizamos a publicação mais recente (fl. 439) que é fundamentada na LOA de 2006.

Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais, verifica-se algumas impropriedades, que destaco no quadro a seguir:

DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIIDADE
102/06	314/v	O Decreto foi publicado em data anterior (09-11-06) à publicação da Lei Autorizativa (04-12-06), em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64
122/06, 132/06, 135/06-A, 140/06, 141/06, 143/06, 144/06, 145/06, 146/06, 148/06, 149/06, 150/06, 151/06, 152/06, 154/06, 156/06, 157/06, 159/06, 041/06, 049/06, 082/06, 155/06	380/381	O decreto foi publicado no exercício posterior à vigência da LOA, em desacordo com o art. 354 da Constituição do Estado do RJ.
147/06	381	Decreto cuja lei de autorização é de 2006 e decreto e lei autorizativa foram publicados em 2007, em desacordo com o art. 354 da Constituição do Estado do RJ.
010/06	446	Abertura de crédito suplementar fundamentado na LOA do exercício anterior, em desacordo com o art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64
107 119 102 155 45	314v 314v 314v 381 425	- Créditos abertos com excesso de arrecadação na fonte de recurso e não no orçamento global, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c § 3º do mesmo dispositivo legal.

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Orçamento Inicial	R\$ 52.583.650,42
(B) Alterações:	R\$ 31.514.853,35
Créditos Extraordinários	R\$ 0,00
Créditos Suplementares	R\$ 24.632.153,35
Créditos Especiais	R\$ 6.882.700,00
(C) Anulações de Dotações	R\$ 24.697.153,35
(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL	R\$ 59.401.350,42

Não foi possível efetuar a comparação do orçamento final acima apurado com o registrado no Balanço Orçamentário, haja vista o não

encaminhamento do referido demonstrativo contábil consolidado, bem como dos atinentes aos órgãos da Administração Municipal.

Verifica-se os seguintes totais de Decretos de Abertura de Créditos Adicionais em relação ao valor previsto nas Leis Autorizativas:

Em R\$

LEIS AUTORIZATIVAS	FLS.	VALOR PERMITIDO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL	TOTAL DOS DECRETOS
LOA	186/2 80	2.973.317,52	7.746.802,38
1539/06	333	370.000,00	370.000,00
1.524/06 - 289	289	165.000,00	165.000,00
1.525/06 - 289	289	395.000,00	395.000,00
1.531/2006	290/2 91	501.800,00	501.800,00
1.534/06 - 314	314	190.000,00	190.000,00
1.535/06 - 314	314	198.200,00	198.200,00
1.527/06 - 333	333	51.000,00	51.000,00
1.548/06 - 348	348	1.000.000,00	1.000.000,00
1.545/06 - 380	380	96.291,00	96.291,00
1.501/06 - 425	425	15.000,00	15.000,00
1.502/06 - 425	425	26.000,00	26.000,00
1.503/06 - 425	425	3.000.000,00	3.000.000,00
1.504/06 - 425	425	190.000,00	190.000,00
1.505/06 - 425	425	183.500,00	183.500,00
1.476/2005	-	Obs.	15.000,00
1.480/2005	-	Obs.	100.000,00
1.458/2004 – LOA/2005	-		335.000,00
1.491/06 - 472	472	8.000,00	8.000,00
1.492/06 - 472	472	150.000,00	150.000,00
1.493/06 - 472	472	79.200,00	79.200,00
1.514/06 - 487	487	2.300.000,00	2.300.000,00
1.515/06 - 487	487	1.200.000,00	1.200.000,00
TOTAL		12.994.008,52	18.315.793,38

(*NÃO COMPUTADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA)

**O total de créditos abertos não ultrapassa o valor permitido, considerando que todas as aberturas se enquadram como exceção

Prossegue o Corpo Instrutivo: “Obs.: Compulsando a Prestação de Contas da Administração Financeira do exercício de 2005 do Município em tela – Processo TCE-RJ nº 210.881-2/06, verificamos que já havia ocorrido, no exercício de 2005, a abertura de crédito adicional, no valor permitido nas Leis Autorizativas, conforme demonstrado abaixo:

Lei Autorizativa	Valor Autorizado	Decreto nº	Valor de abertura do Decreto do exercício anterior	Saldo	Decreto nº	Valor de Abertura do Decreto do exercício em análise
1.476/05	15.000,00	085/05	15.000,00	0,00	001/06	15.000,00
1.480/05	100.000,00	100/05	100.000,00	0,00	002/06	100.000,00

Tal procedimento encontra-se em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando também o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, o que enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário.

Ademais houve a abertura de créditos adicionais, no montante total de R\$ 5.617.700,00, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, sem que a mesma se efetivasse e sem a devida exposição justificativa da apuração do saldo da arrecadação e da tendência do exercício, em desacordo com o caput do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c inciso II do § 1º e § 3º do mesmo artigo, o que, da mesma forma, enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário”.

Considerando que não houve atendimento ao chamamento referente ao ofício regularizador, nem mesmo publicação da Pauta Especial, o presente item será considerado em meu Voto.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 51.737.951,86, portanto, abaixo da previsão que era de R\$ 52.583.650,42, gerando, em conseqüência, uma variação negativa de R\$ 845.698,56, que representa um decréscimo de 1,61% em relação ao total da arrecadação prevista.

Em R\$

RECEITAS	2006
	ARRECADAÇÃO
CORRENTES	R\$ 54.940.377,70
Tributárias	R\$ 8.068.747,55
de Contribuições	R\$ 282.246,39
Patrimonial	R\$ 946.416,74
Agropecuária	R\$ 0,00
Industrial	R\$ 0,00
De Serviços	R\$ 384.639,74
Transferências Correntes	R\$ 42.149.392,49
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.108.934,79
SUBTOTAL 1 (Receitas Correntes excetuando as Transferências Correntes)	R\$ 12.790.985,21

RECEITAS	2006
	ARRECADAÇÃO
DE CAPITAL	R\$ 75.623,50
Operações de Crédito	R\$ 0,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 75.623,50
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
SUBTOTAL 2 (Receitas de Capital excetuando as Transferências de Capital e as Operações de Crédito)	R\$ 0,00
RECEITAS PRÓPRIAS (SUBTOTAL 1 + 2)	R\$ 12.790.479,25
RECEITA BRUTA	R\$ 55.016.001,20
(-) DEDUÇÃO RECEITA CORRENTE P/ FUNDEF	R\$ 3.278.049,34
RECEITA ARRECADADA	R\$ 51.737.951,86

No que se refere às Receitas Próprias, o montante arrecadado foi inferior à expectativa evidenciada no Orçamento.

Cabe destacar o comportamento das Receitas Tributárias que apresentaram um superávit de arrecadação da ordem R\$ 118.747,55 e correspondem a 15,60% da receita total. Em comparação com a arrecadação do exercício de 2005, observa-se um crescimento de 13,44%.

O comportamento das Receitas Tributárias em relação à receita total nesta gestão, iniciada em 2005. Conforme demonstrado no quadro abaixo, houve um crescimento inicial que em 2006 se converteu em retração.

%

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL	
2005	2006
17,40%	15,60%

(Fonte: Proc. 210.881-2/06)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - dedica seção específica para a renúncia de receitas e caracteriza-a como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, o Município recebeu transferências que atingiram

R\$ 38.946.966,65, excluindo a “Dedução da Receita Corrente p/FUNDEF”.

As Receitas de Transferência geralmente constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, respondendo, no caso em análise, por 75,28% da receita total. Nota-se ainda um crescimento, em valores nominais, de R\$ 9.588.537,61 em relação ao exercício de 2005.

Despesas

Quanto às Despesas, cabe destacar que houve execução orçamentária de R\$ 52.231.034,44, no exercício de 2006, representando 87,93% dos créditos autorizados. Em comparação com o exercício de 2005, a Despesa Orçamentária teve um crescimento nominal de R\$ 5.366.153,38, conforme quadro abaixo:

DESPESAS	2005	2006	
	EXECUÇÃO	ORÇAMENTO	EXECUÇÃO
DESPESAS CORRENTES	R\$ 40.243.911,00		R\$ 39.814.031,94
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 6.620.970,06		R\$ 12.417.002,50
Investimentos	R\$ 6.303.707,51		R\$ 11.908.650,88
Inversões Financeiras	R\$ 2.000,00		R\$ 300.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 315.262,55		R\$ 208.351,62
TOTAL	R\$ 46.864.881,06	R\$ 59.401.350,42	R\$ 52.231.034,44

(Fonte: Anexo 10/2005 ,fls. 686/689 e Proc. 210.882-1/206)

As Despesas Correntes, que estão relacionadas com a manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral, totalizaram R\$ 39.814.031,94 e corresponderam a 76,23% da despesa total do exercício.

As Despesas de Capital, referentes a investimentos em infra-estrutura, aquisição de bens e direitos e amortização do

principal da dívida fundada, atingiram R\$ 12.417.002,50, representando 23,77% da despesa total do exercício.

Os Investimentos realizados pelo Município no exercício de 2006 totalizaram R\$ 11.908.650,88, representando 95,91% das Despesas de Capital. Nota-se que os investimentos significaram 22,80% da despesa total do exercício. Observa-se o aumento dos investimentos em relação ao exercício de 2005, conforme quadro abaixo, que demonstra sua trajetória nesta gestão:

Em %

EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS			
EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE CAPITAL		EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS TOTAIS	
2005	2006	2005	2006
95,21%	95,91%	13,45	22,80%

(Fonte: Proc. 210.882-1/206)

Resultado Orçamentário

Da análise do resultado orçamentário, verifica-se que a Administração Municipal apresentou déficit de R\$ 493.082,58, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (1)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	R\$ 51.737.951,86	R\$ 0,00	R\$ 51.737.951,86
Despesas Realizadas	R\$ 52.231.034,44	R\$ 0,00	R\$ 52.231.034,44
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	R\$ 493.082,58	R\$ 0,00	R\$ 493.082,58

(Fonte: DVP Cons. ,fls. 531/532)

(1) Considerando o Balanço Orçamentário de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes.

Cabe destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe em seu contexto uma série de limites e condições voltados para o restabelecimento e manutenção do equilíbrio, dentre os quais pode destacar a limitação de empenho, quando as metas de arrecadação do bimestre não forem alcançadas.

Faz-se oportuno destacar que no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64), verifica-se a utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns

casos, verificar se os recursos legalmente vinculados foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será motivo de ressalva e determinação na conclusão deste relatório.

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Outros depósitos bancários recursos vinculados	372.444,70

(Fonte: Anexo 10 da PM ,fls.608/610)

Avaliação das Metas Anuais do Município

Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias: Receita Arrecadada, Despesa Realizada, Resultados Primário e Nominal e Dívida Líquida do Governo.

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC no 101/00).

A seguir, apresento quadro contendo metas previstas e execução da receita e despesa orçamentárias, resultados primário e nominal e dívida pública, no exercício financeiro de 2006 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$		
DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS	RREO 6º BIMESTRE/06 E RGF 3º QUADRIMESTRE/06
Receita Total	R\$ 42.726.296,55	R\$ 51.025.625,80
Despesa Total	R\$ 42.716.296,55	R\$ 52.180.319,60
Resultado Primário	R\$ 1.751.404,79	-R\$ 1.673.572,50
Resultado Nominal	R\$ 0,00	-R\$ 20.258,60
Dívida Líquida	-R\$ 297.635,79	-R\$ 2.559.364,30

(Fonte: LDO ,fls. 129/185)

Apresento a seguir quadro demonstrativo contendo as metas consideradas e a execução da receita e despesa orçamentárias.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO	RREO 6º BIMESTRE/06
Receita Total	R\$ 42.726.296,55	R\$ 51.025.625,80
Despesa Total	R\$ 42.716.296,55	R\$ 52.180.319,60

(Fonte: Anexo I do RREO ,fls. 837/838)

Quanto ao item receita total, verifica-se que o montante realizado no exercício foi superior à meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária em 19,42%.

No tocante às despesas, verifica-se que o montante empenhado foi superior à meta prevista, em 22,16%.

Com relação ao resultado primário, importa dizer que o Município, no exercício, obteve um resultado primário negativo de R\$ 1.673.572,50, não atingindo a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que se refere à dívida pública, pude verificar que foi atingida a meta fixada para o exercício, tendo em vista que o total da dívida líquida do Município foi inferior à previsão em 759,90%.

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2005, que totalizaram a importância de R\$ 6.926.814,35, passaram, em 31 de dezembro de 2006, a ser de R\$ 7.733.110,39, constatando-se, portanto, um acréscimo das disponibilidades da ordem de 11,64%.

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou resultado financeiro superavitário de R\$ 2.532.561,92, conforme quadro abaixo:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	R\$ 8.690.055,81	R\$ 0,00	R\$ 8.690.055,81
Passivo Financeiro	R\$ 6.157.493,89	R\$ 0,00	R\$ 6.157.493,89
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.532.561,92	R\$ 0,00	R\$ 2.532.561,92

(Fonte: BP Cons. ,fls.526/530)

Cabe destacar que este é o segundo ano desta gestão e que, ao iniciar o mandato, o gestor herdou um superávit financeiro de R\$ 1.057.762,51. De acordo com o quadro abaixo, que demonstra o comportamento do resultado financeiro a cada ano desta gestão, observa-se que o gestor conseguiu manter suas contas equilibradas (preservando o superávit financeiro herdado da gestão anterior).

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS		
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL	
2004	2005	2006
1.057.762,51	662.637,39	2.532.561,92

(Fonte: Proc. 210.881-2/06)

Sendo assim, o Município alcançou, no segundo ano desta gestão, o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00. Cabe ressaltar que, ao final desta gestão, o não cumprimento desse dispositivo ensejará a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

GESTÃO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2006 pode ser assim demonstrado:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	R\$ 68.988.135,10
Variações Passivas	R\$ 64.645.255,10
RESULTADO PATRIMONIAL - <u>SUPERÁVIT</u>	R\$ 4.342.880,00

(Fonte: DVP Cons. ,fls. 531/532)

Este resultado conduziu o Município a um Ativo Real Líquido, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido - 2005	R\$ 53.233.710,69
<u>Superávit</u> – 2006	R\$ 4.342.880,00
ATIVO REAL LÍQUIDO - 2006	R\$ 57.576.590,69

(Fonte: Proc. 210.881-2/06, DVP Cons. ,fls. 531/532 e BP Cons. ,fls.526/530)

Índice de Liquidez

O Índice de Liquidez Corrente serve para mostrar a capacidade financeira de que dispõe o Município para saldar suas obrigações de curto prazo, considerando as suas disponibilidades financeiras mais o realizável, que constituem o seu Ativo Financeiro. No cálculo devem ser expurgados os valores do Regime Próprio de Previdência Social já que os mesmos possuem destinação específica.

ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	ÍNDICE
R\$ 8.690.055,81	R\$ 6.157.493,89	1,41

(Fonte: BP Cons. ,fls.526/530)

O índice apresentado demonstra que o Município dispunha, ao final do exercício de 2006, de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) para cada R\$1,00 (um real) de compromisso. No exercício de 2005, observa-se um índice de R\$ 1,26, que ao ser comparado com o índice obtido no exercício sob exame evidencia uma retração no comprometimento patrimonial do Município.

Dívida Ativa

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa Municipal, desde o último exercício da gestão anterior até o exercício em análise, é demonstrada na tabela a seguir:

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2004	5.116.226,76	3.239.574,10	892.285,58	112.285,64	7.351.229,64
2005	7.351.229,64	3.314.763,58	559.501,15	249.151,54	9.857.340,53
2006	9.857.340,53	3.264.315,06	1.929.903,89	9.905,47	11.181.846,23

(Fonte: Proc. 210.881-2/06, DVP Cons. ,fls. 531/532)

A inscrição da Dívida Ativa alcançou 25,52% do total da receita própria arrecadada, que foi de R\$ 12.790.985,21.

A cobrança da Dívida Ativa representou 19,58% do saldo existente em 2005.

Cabe destacar que a cobrança da Dívida Ativa no exercício de 2006 foi superior em 244,93% àquela do exercício de 2005 e superior em 116,29% em relação à do exercício de 2004.

Não foi encaminhado relatório que evidencie as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativas e judicial, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

Preservação do Patrimônio Público

A preservação do patrimônio público deve ser um dos princípios da gestão fiscal responsável. Nesse sentido, passarei a verificar o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – fl. 844, verificamos que o Poder Executivo não contrariou o artigo 44 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que não ocorreu aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos no financiamento de despesas correntes.

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Os valores da Receita Corrente Líquida - RCL, extraídos dos Anexos III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes aos períodos de apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
1º	2º	3º
QUADRIMESTRE	QUADRIMESTRE	QUADRIMESTRE
41.936.200,72	44.961.192,61	48.598.968,58

(Fonte: Anexos III do RREO ,fls.843 e 845/846)

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

DA DÍVIDA PÚBLICA

Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada

Os limites de endividamento para os Municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação da Resolução (21.12.2001), a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V do §1º do artigo 1º da Resolução n.º 40/01.

Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada definida no inciso I do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00 compreende aquela definida no artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante definida no art. 92 da mesma Lei.

No quadro a seguir, resumirei a situação do Município com relação à Dívida, sendo este a transcrição dos dados contidos do Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006, o qual deve ser elaborado pelo Poder Executivo e abranger o Poder Legislativo:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2005	2006		
3º QUADR.	1º QUADR.	2º QUADR.	3º QUADR.
-5,90	-12,21	-10,42	-5,27

(Fonte: Anexo II do 3º quad./06 do RGF ,fls. 847/848)

Conforme verificado, tanto nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 como em todos os quadrimestres de 2006, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.

Limite para Operações de Crédito

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006 (fl. 849), verifica-se que o Município não contraiu operações de crédito no exercício. No entanto, foi autorizada, através da Lei nº 1.515/06 (Decreto nº 073/06 – fl. 487), a abertura de crédito adicional especial, no montante de R\$ 1.200.000,00, com recursos oriundos de contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A.

Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006 (fl. 849), constata-se que o Município de Paraty **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

Limite para Concessão de Garantia

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006 (fl. 850), verifica-se que o Município de Paraty **não concedeu** garantia em operações de crédito.

DOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com relação aos gastos pertinentes ao ensino fundamental, cabe ressaltar o disposto na Emenda Constitucional n.º 14, de 13.09.96, que determina que o Município deve aplicar, nos dez primeiros anos da promulgação daquela Emenda, não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal – 25% da receita resultante de impostos - na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Outrossim, do montante destinado ao Município a título de FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério – uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) deverá ser aplicada na remuneração dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério, na forma prevista no §5º do art. 60 do ADCT, c/c o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96.

A Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde concluímos que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento. Neste momento, deparamo-nos com a polêmica quanto à inclusão de inativos custeados por recursos próprios no cômputo do percentual mínimo. Entretanto, esta Corte de Contas tem entendido, através de decisões plenárias das quais destacamos as proferidas nos Processos TCE-RJ n.ºs 211.006-5/03 e n.º 221.316-0/03, pela inclusão dessas despesas no cálculo do limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, razão pela qual consideraremos as mesmas na base de cálculo do cumprimento do limite da educação.

Ressaltamos, ainda, que as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01.

Outro ponto que merece destaque é que as despesas consideradas na apuração do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal/88 compreendem somente os gastos referentes aos sistemas de ensino fundamental e educação infantil, na forma do inciso V do art. 11 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB):

Artigo 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

DESCRIÇÃO	VALOR
RECEITAS	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I) (1)	R\$ 31.087.780,26
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II) (2)	R\$ 3.280.501,83
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III) (3)	R\$ 6.090.474,79
TOTAL DAS RECEITAS (I+III-II)	R\$ 33.897.753,22
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO	
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	5.984.675,36
Despesas com Ensino Fundamental (IV) (4)	5.290.451,15
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (V) (5)	692.724,21
Outras Despesas com Ensino (6-5)	0,00
VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (VI)	4.784.788,24
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (VII) (7)	3.911.531,13
Outras Despesas no Ensino Fundamental (incluindo repasse previdenciário concedido relativo às contribuições patronais) (8)	873.257,11
VINCULADAS AO FNDE/DEMAIS VINCULAÇÕES E DEMAIS FONTES DE RECURSOS (9 + 10 + 11)	982.086,80
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (VIII) (12)	11.751.550,40
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (IX) = [(IV+V+II)]	9.263.677,19
LIMITES	
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25% (IX)/(I)]	29,80%
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60% [(IV+II)/(I x 0,25)]	110,28%
PERCENTUAL DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL- § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60% (VII/VI)	81,75%

Desta forma, constatei:

- quanto ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, o Município **respeitou** o limite estabelecido;
- quanto ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 14/96, que o Município **respeitou** o limite estabelecido;
- quanto ao estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT c/c o art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96, que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades.

DO ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF fica resumida abaixo, conforme demonstrado no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) SALDO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO ANTERIOR A TÍTULO DE FUNDEF	22.739,41
(B) RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	4.747.119,84
(C) RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	29.952,59
(D) DESPESA PAGA COM O FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006 (INCLUSIVE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)	4.799.811,84
(E) SALDO CONTÁBIL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO A TÍTULO DE FUNDEF (A+B+C-D)	0,00

(Fonte: Proc. 210.881-2/06 , Quadro VII fl. 679)

O saldo contábil da conta corrente vinculada ao FUNDEF nº 58021-X, em 31 de dezembro de 2006, é de R\$ 0,00, conforme Quadro VII, não sendo possível verificar a consonância com a conciliação bancária, uma vez que não foi encaminhado o extrato bancário e a conciliação das aplicações financeiras, constando às fls. 505/507 tão somente a conciliação e extrato da conta corrente.

Consta às fls. 523, o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, onde concluiu pela aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2006.

A partir de 2007, este tópico sofrerá uma mudança significativa, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, publicada em 20 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei 11.494/07. Esta norma altera, além de outros, o artigo 60 do ADCT, destinando parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação. Para operacionalização, fica criado o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - de natureza contábil. Dos recursos do FUNDEB, pelo menos 60%, inclusive a complementação da União, serão destinados ao pagamento dos salários dos profissionais do magistério, em exercício. O restante será utilizado em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

DOS GASTOS COM PESSOAL

Conforme pude constatar, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos três quadrimestres do exercício de 2006.

Percentual aplicado com Pessoal

Em %

DESCRIÇÃO	2005			2006		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
PODER EXECUTIVO	42,28%	44,21%	33,10%	35,08	34,06	41,03
PODER LEGISLATIVO	3,03%	2,95%	2,96%	2,48	25,62	2,45
TOTAL	45,31%	47,16%	36,06%	37,56	59,68	43,48

DAS DESPESAS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º da CF, em consonância com o disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RECEITAS VINCULADAS À SAÚDE	VALOR (R\$)
Transferências da União para Programa de Saúde	2.775.259,76
Transferências do Estado para Programa Saúde	R\$ 0,00
Transferências de Outros Municípios Vinculadas a Programa de Saúde	R\$ 0,00
Outras Receitas Vinculadas a Programa de Saúde	R\$ 0,00
Operações de Crédito	R\$ 0,00
Aplicações Financeiras	R\$ 84.216,16
Total	R\$ 2.859.475,92
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS QUE NÃO IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	VALOR (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com recursos do RPPS	R\$ 0,00
Despesas vinculadas aos recursos do SUS	R\$ 3.668.031,01
Despesas financiadas com recursos de Operações de Crédito	R\$ 0,00
Despesas financiadas com recursos de Royalties	R\$ 0,00
Despesas financiadas com outras fontes	R\$ 0,00
Total	R\$ 3.668.031,01

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS	
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I) Quadro da Educação	R\$ 31.087.780,26
RECEITAS VINCULADAS À SAÚDE	R\$ 2.859.425,92
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 20.893.747,32
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF (II) Quadro da Educação	R\$ 3.280.501,83
TOTAL DAS RECEITAS (TOTAL DA RECEITA ARRECADADA NO MUNICÍPIO - VALOR CONSOLIDADO)	R\$ 51.737.951,86
DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	
(A) DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 10.794.835,43
(B) REPASSE PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	R\$ 0,00
(C) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS QUE NÃO IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	R\$ 3.668.031,01
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (III) (A+B-C)	R\$ 7.126.804,42
% DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE, PARA FINS DA EC n.º 29/00 (III)/(I-II)	25,63%

Da análise dos quadros, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2006 cumpriu o previsto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê quanto ao percentual que o Município deverá aplicar com saúde.

DOS ROYALTIES

O artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência, conforme Lei Federal n.º 10.195/01.

De acordo com Anexo 10, às fls. 608/610 e Quadros XI a XIII, às fls. 682, 684/685, a movimentação dos recursos de royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2006
I - Transferência da União	
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
Compensação Financeira de Recursos Minerais	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	10.936.732,00
Royalties pela Produção	
Royalties pelo Excedente da Produção	
Participação Especial	
Fundo Especial do Petróleo	93.810,13
II - Transferência do Estado	
III - Outras Compensações Financeiras	
IV - Aplicações Financeiras	240.021,16
V - Total das Receitas (I + II + III + IV)	11.270.563,29

Nota: Não foi evidenciado no Quadro XI o valor referente ao Fundo Especial de Petróleo registrado no Anexo 10 – R\$ 93.810,13.

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2006 - VALOR (R\$)				
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Demais Despesas de Capital
I - Transferência da União					
Compensação Financeira de Recursos Hídricos					
Compensação Financeira de Recursos Minerais					
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural			385.636,14		9.141.684,34
Royalties pela Produção					
Royalties pelo Excedente da Produção					
Participação Especial					
Fundo Especial do Petróleo					

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2006 - VALOR (R\$)				
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Demais Despesas de Capital
II - Transferência do Estado					
III - Outras Compensações Financeiras					
IV - Aplicações Financeiras					
V - Total das Despesas (I + II + III + IV)			385.636,14		9.141.684,34
VI - Restos a Pagar pagos com recursos de Royalties					

Assim se manifesta o Corpo Instrutivo: “Quanto às despesas com pessoal, foi determinado por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no Processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04, que não existe impedimento quanto à utilização dos royalties para pagamento de despesas relativas ao FGTS e à Contribuição Patronal do Regime Geral de Previdência – INSS, motivo pelo qual as excluímos do quadro acima.”

Da análise das informações constantes dos autos, pude concluir que o Município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01 posição ratificada no exame do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos dos Royalties por Natureza de Despesa (fl. 685), uma vez que os mesmos não evidenciam gastos com as referidas rubricas.

Adicionalmente, procederei à apuração de possível utilização de recursos de royalties nas vedações previstas, de onde extrairéi as devidas conclusões:

Pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	48.598.968,58
(B) RECEITA DE ROYALTIES	11.270.563,29
(C) RECEITA CORRENTE SEM ROYALTIES (A-B)	37.328.405,29
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL	21.299.862,98
(E) SOBRA DAS RECEITAS CORRENTES SEM ROYALTIES	16.028.542,31

Tendo havido uma sobra das receitas sem royalties, concluo que não existem indícios de utilização de royalties para pagamento de pessoal.

Dívida

Com relação ao pagamento de dívidas com recursos dos royalties, a análise é semelhante à efetuada com pessoal, conforme demonstro:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	51.737.951,86
(B) RECEITA DE <i>ROYALTIES</i>	11.270.563,29
(C) RECEITA TOTAL SEM <i>ROYALTIES</i> (A-B)	40.467.388,57
(D) TOTAL DAS DESPESAS COM PAGAMENTO DE DÍVIDAS	208.351,62
(E) SOBRA DA RECEITA TOTAL SEM <i>ROYALTIES</i>	40.259.036,95

(Fonte: Anexos 10 da PM e FMS ,fls.608/610 e 830)

Tendo havido uma sobra das receitas sem royalties, concluo que não existem indícios de utilização de royalties para pagamento de dívidas.

Quanto ao saldo financeiro de royalties, verifica-se que o extrato bancário evidenciando a situação em 31 de dezembro de 2006 e sua respectiva conciliação (fls. 691/692) encontra consonância com o informado no Quadro XII (fl. 685), conforme se demonstra:

Em R\$

UNIDADE GESTORA	SALDO EM 31.12.2006 EXTRATO/CONCILIAÇÃO.	SALDO EM 31.12.2006 QUADRO XII
Prefeitura Municipal de Paraty	2.199.733,50	2.199.733,50

DA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

PREFEITURA

Os incisos I e III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal prevêm que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Assim, faz-se necessária a verificação do enquadramento ou não do Chefe do Executivo nesses dispositivos.

Verificação do Cumprimento do Inciso I, §2º do Artigo 29-A da CF/88

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, em 2006, o percentual de 8% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 33.695 habitantes, conforme dados disponíveis no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos.

Limite Previsto

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2005	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
ISS	2.142.555,32
IPTU	2.467.271,78
ITBI	937.112,65
IRRF	551.198,66
Taxas (1)	989.132,59
Contribuição de Melhoria	25.485,79
Dívida Ativa de Tributos	509.686,15
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	116.632,49
Multa e Juros de Mora de Tributos	33.896,56
Receitas de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado mun., etc) (2)	5.062,14
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) (3)	157.918,73
Contribuição de Iluminação Pública (3)	475.976,69
Subtotal (A)	8.411.929,55
(B) TRANSFERÊNCIAS	
FPM	6.484.472,60
ITR	32.111,33
IOF-Ouro	
ICMS Desoneração - LC 87/96	148.062,72
ICMS	10.846.441,05
IPI - Exportação	0,00
IPVA	292.983,83
Subtotal (B)	17.804.071,53
(C) TOTAL (A+B)	26.216.001,08
Percentual previsto para o Município	8
Limite do Repasse do Executivo para o Legislativo - 2006	2097280,09

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(2) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(3) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04

Outrossim, vale ressaltar que, conforme decisão recente no Processo TCE-RJ n.º 203.065-7/05, as Contribuições Previdenciárias, cobradas dos servidores para custeio dos Regimes Próprios de Previdência e Assistência, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite do artigo 29-A da Constituição Federal, a partir do exercício de 2006, motivo pelo qual as

mesmas não constam do quadro acima. Sendo assim, o atendimento ao mandamento constitucional fica assim demonstrado:

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
2.097.280,07	2.051.000,00	46.280,07

(Fonte: Balanço Financeiro da CM ,fl. 710)

REPASSE RECEBIDO	2.051.000,00
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS) FLS.696	0,00
REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	2.051.000,00

De acordo com o quadro anterior, o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, foi respeitado.

Verificação do Cumprimento do Inciso III, §2º do Artigo 29-A da CF/88

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2006 montava em R\$ 2.051.000,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, às fls. 710, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido cumprido o §2º do inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL AO FIXADO
2.051.000,00	2.051.000,00	0,00

DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O município em análise não possui Regime Próprio de Previdência.

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi providenciado, de forma segregada, o orçamento dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Saúde, em face do disposto no § 3º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c § 2º do artigo 2º c/c artigo 72 da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c a Lei Municipal n.º 833/90 de 25 de outubro de 1990.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, em descumprimento ao disposto no artigo 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c § 2º, do artigo 2º c/c artigo 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Municipal n.º 1020/96 de 05/06/96

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao disposto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 c/c § 2º, do artigo 2º c/c artigo 72, da Lei Federal n.º 4.320/64.

DO CONTROLE INTERNO

O relatório do Controle Interno não foi apresentado. Cumpre destacar a importância do pronunciamento dos **sistemas de controle interno de cada Poder**, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional –

observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, não poderia deixar de afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (art. 74): *I*) a avaliação do cumprimento de metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos; *II*) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; *III*) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e *IV*) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Tamanha é a responsabilidade dos responsáveis pelo controle interno (órgão) que o § 1º do art. 74 reservou-lhe a seguinte obrigação:

Art. 74. ...

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e incisos.

Desta maneira, a despeito da exigência contida no inciso VIII do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 busca-se avaliar, mediante as impropriedades identificadas nas presentes contas, **aquelas que devem ser objeto de fiscalização e correção** mediante a adoção de sistemas de controle interno implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder, com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro.

As Irregularidades e Impropriedades constantes da conclusão deste Relatório, convertidas nas Determinações, por estarem contempladas nas competências de fiscalização delegadas constitucionalmente ao Órgão de Controle Interno e tendo,

também, tal Órgão o DEVER de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, deverão ser objeto de verificações no decurso do próximo exercício financeiro, comprovadas documentalmente, para o caso de ulterior verificação *in loco* empreendida por esta Corte, com o objetivo de elidir as impropriedades ora identificadas nas presentes Contas.

PARECER PRÉVIO

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, em inobservância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, bem como aos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando a abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, sem que a mesma se efetivasse e sem a devida exposição justificativa da apuração do saldo da arrecadação e da tendência do exercício, em desacordo com o caput do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c inciso II do § 1º e § 3º do mesmo artigo;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino não atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com ensino fundamental observaram o previsto na Emenda Constitucional n.º 14/96;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01 c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo; e

Considerando que as Contas do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Presidente da Câmara, Sr. Anderson Rangel Antunes de Vasconcellos, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Face ao exposto e de acordo com o Corpo Instrutivo, e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal,

VOTO:

I - Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, referentes ao exercício de 2006, em face das **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES** abaixo elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES:

1 – Abertura de créditos sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, em inobservância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, bem como aos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

2 – Abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, sem que a mesma se efetivasse e sem a devida exposição justificativa da apuração do saldo da arrecadação e da tendência do exercício, em desacordo com o caput do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c inciso II do § 1º e § 3º do mesmo artigo e inciso V do art. 167 da Constituição Federal;

IMPROPRIEDADES:

1 – Não atendimento ao ofício regularizador, de que trata o Processo TCE/RJ nº 212.901-4/07;

2 – A ausência de consistência entre os dados registrados nos demonstrativos contábeis consolidados em confronto com os demonstrativos dos órgãos municipais;

3 – A falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada;

4 – A previsão, na Lei Orçamentária, de exceções ao limite de para abertura de créditos suplementares, podendo este fato vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, abrindo créditos suplementares que não onerarão o limite estabelecido, o que é vedado pelo artigo 167, inciso VII da Constituição Federal;

5 – Quanto à abertura dos créditos adicionais:

DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIEDADE
102/06	314/v	O Decreto foi publicado em data anterior (09-11-06) à publicação da Lei Autorizativa (04-12-06), em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64
122/06, 132/06, 135/06-A, 140/06, 141/06, 143/06, 144/06, 145/06, 146/06, 148/06, 149/06, 150/06, 151/06, 152/06, 154/06, 156/06, 157/06, 159/06, 041/06, 049/06, 082/06, 155/06	380/381	O decreto foi publicado no exercício posterior à vigência da LOA, em desacordo com o art. 354 da Constituição do Estado do RJ.
147/06	381	Decreto cuja lei de autorização é de 2006 e decreto e lei autorizativa foram publicados em 2007, em desacordo com o art. 354 da Constituição do Estado do RJ.
010/06	446	Abertura de crédito suplementar fundamentado na LOA do exercício anterior, em desacordo com o art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64
107 119 102 155 45	314v 314v 314v 381 425	- Créditos abertos com excesso de arrecadação na fonte de recurso e não no orçamento global, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c § 3º do mesmo dispositivo legal.

6 – O montante empenhado das despesas foi superior à meta prevista na LDO, em 22,16%.

7 – Pela utilização de nomenclaturas que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receitas, impossibilitando, em alguns casos, verificar se os recursos legalmente vinculados a sua finalidade foram utilizados para atender o objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, quais sejam:

DESCRIÇÃO	VALOR
Outros depósitos bancários recursos vinculados	372.444,70

8 – Obtenção de um resultado primário negativo, não atingindo a meta prevista na LDO.

9 – Divergências no valor referente aos 15% retidos para a constituição do FUNDEF, evidenciado nos demonstrativos contábeis e o montante apurado, a saber:

15%	Apurado – R\$	Anexo 10 – R\$	Diferença – R\$
FPM	1.071.717,78	1.071.717,22	0,56
ICMS Des.	16.562,59	16.211,65	350,94
ICMS	2.192.221,46	2.190.120,47	2.100,99
IPI exp.	0,00	0,00	0,00
Total	3.280.501,83	3.278.049,34	2.452,49

10 – Inconsistência entre os valores evidenciados no Quadro IV e no Anexo 08 da Prefeitura Municipal;

11 - Divergência entre os percentuais apurados na presente prestação de contas com aqueles apresentados no Anexo X do RREO da Deliberação TCE-RJ nº 222/02:

Em %

DESCRIÇÃO	APURADO NA PC	APURADO NO ANEXO X DO RREO (ajustado)	DIFERENÇA
DESPESAS COM ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	29,80%	30,03%	0,23
DESPESA COM ENSINO FUNDAMENTAL - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88	110,28%	118,8%	8,52
DESPESA NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL	81,75%	65,80%	15,95

12 – Inconsistência entre os valores evidenciados no Quadro VIII e no Anexo 10 do Fundo Municipal de Saúde;

13 - Divergência entre os percentuais apurados na presente prestação de contas com aqueles apresentados no Anexo XVI do RREO da Deliberação TCE-RJ nº 222/02:

Em R\$

DESCRIÇÃO	APURADO NESTE PROCESSO	APURADO NO ANEXO XVI do RREO (ajustado)	DIVERGÊNCIAS
DESPESAS COM SAÚDE - ARTIGO 77 DO ADCT	25,63%	46,90%	21,27%

14 – Inobservância ao disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Municipal n.º 1020/96, uma vez que não foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social;

15 - Inobservância ao disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que não foi providenciado o orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

16 – O Anexo IV do RREO não evidenciar a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.200.000,00.

17 – Divergência entre os valores evidenciados no Quadro XI e os registrados no Anexo 10.

18 - O Setor de Controle Interno não adotou medidas de forma a elidir as falhas apontadas acima, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88:

DETERMINAÇÕES:

- Que nos próximos exercícios:

1 - A Administração Municipal encaminhe todos os elementos que compõem a prestação de contas em tela, conforme dispõem as Legislações específicas;

2 – Haja consistência quando do confronto entre os dados registrados nos demonstrativos contábeis consolidados e os demonstrativos dos órgãos municipais;

3 – Haja consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64);

4 – A Lei Orçamentária seja elaborada de forma a evidenciar um orçamento o mais próximo possível da realidade do Município, de forma a evitar a inclusão, em seu teor, de exceções ao limite de abertura de créditos suplementares, o que pode vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, abrindo créditos suplementares que não onerarão o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da CF;

5 – Sejam respeitados os ditames legais dispostos no art. 354 da Constituição do Estado do RJ, bem como nos arts. 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais;

6 - Atente para a meta prevista das despesas na LDO;

7 – Que seja observado o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a fim de possibilitar a verificação dos recursos legalmente vinculados a sua finalidade;

8 – Adote providências com o fito de obter um resultado primário de acordo com a meta prevista na LDO;

9 – Haja paridade entre o valor referente aos 15% retidos para a constituição do FUNDEF apurado e o evidenciado nos demonstrativos contábeis;

10 – Haja consistência entre os valores evidenciados no Quadro IV e no Anexo 08 da Prefeitura Municipal;

11 – Que os percentuais apurados nas Prestações de Contas, relativos a Educação, apresentem paridade com aqueles evidenciados no Anexo X do RREO da Deliberação TCE-RJ nº 222/02;

12 – Haja consistência entre os valores evidenciados no Quadro VIII e no Anexo 10 do Fundo Municipal de Saúde;

13 – Que os percentuais apurados na presente prestação de contas com aqueles apresentados no Anexo XVI do RREO da Deliberação TCE-RJ nº 222/02 apresentem consonância;

14 – Que seja observado o disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c Lei Municipal n.º 1020/96, no que tange ao orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal de Assistência Social;

15 - Que seja observado o disposto no art. 30 da Lei Federal n.º 8.742/93 c/c §2º, do art. 2º c/c art. 72, da Lei Federal n.º 4.320/64, no que tange ao orçamento de forma segregada dos recursos inerentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

16 – Que o Anexo IV do RREO evidencie as contratações de operação de crédito ocorridas no exercício.

17 – Haja consistência entre os valores evidenciados no Quadro XI e os registrados no Anexo 10.

18 - O Setor de Controle Interno adote medidas de forma a elidir as falhas apontadas nas impropriedades, em cumprimento ao seu papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

19 – Para que, nas Contas de Gestão do exercício de 2008, não realize a dedução da base de cálculo dos gastos com Saúde (impostos e transferência) da parcela das Transferências para o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

RECOMENDAÇÃO:

Ao Controle Interno da Prefeitura Municipal para que atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao Sr. André Inácio Magarão, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paraty, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que tome ciência das irregularidades e impropriedades apontadas e adote as devidas providências de forma a elidir as referidas falhas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões para que, ao formalizar as providências cabíveis, remeta a Inspeção competente o processo “Cópia dos Documentos” desta Prestação de Contas, enviado a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

V – Pela DETERMINAÇÃO À Inspeção Competente para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda a análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o exercício de 2006 coincide com o final do mandato do titular do Poder Legislativo.

GC-1,

ALUISIO GAMA DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DO MUNICÍPIO DE PARATY**

PROCESSO Nº 210.953-3/07

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: Sr. JOSÉ CARLOS PORTO NETO

**PRESIDENTE: Sr. ANDERSON RANGEL ANTUNES DE
VASCONCELLOS**

PARECER PRÉVIO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da
Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do
Prefeito do Município de Paraty, Sr. **Jose Carlos Porto
Neto** e do Presidente da Câmara Municipal,
Sr. **Anderson Rangel Antunes de Vasconcellos**,
referentes ao exercício de 2006, constituídas dos
respectivos Balanços Gerais do Município e das
demonstrações técnicas de natureza contábil, foram
elaboradas com observância às disposições legais
pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme
conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando que não houve por parte do
Executivo apresentação de Defesa nos moldes da
Deliberação TCE nº 199/96;

Considerando o minucioso e detalhado trabalho
do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela
emissão de Parecer Prévio Contrário com as
Irregularidades, Impropriedades, Determinações,
Recomendações e Comunicações à aprovação das Contas
de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao
exercício de 2006;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas do Prefeito, Senhor **Laerte Calil de Freitas**, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as Contas do Presidente da Câmara, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal deferindo a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação nas Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paraty, Sr. **José Carlos Porto Neto**, referente ao exercício de 2006, com as **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÃO**, constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2007.

**Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco
PRESIDENTE**

**Conselheiro Aluisio Gama de Souza
RELATOR**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público
Especial junto ao Tribunal de Contas**